

A.I. Nº - 178891.0115/21-8
AUTUADO - TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0433-06/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou constatado que o Autuado estava descredenciado perante o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, quando do início da ação fiscal, que redundou na lavratura do presente lançamento. Autuado comprova recolhimento extemporâneo somente do imposto devido, cabendo a exigência de multa, nos termos do §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/07/2021, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$31.485,49, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva, através de advogado (fls. 42 a 83), inicialmente alegando a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal, para em seguida afirmar que o débito apurado foi devidamente recolhido, antes mesmo da intimação do Contribuinte, devendo ser aplicada a redução da multa equivalente a 90%.

Assevera que o débito inscrito em dívida ativa, que promoveu seu descredenciamento, à época da apreensão ocorrida no trânsito de mercadorias, já havia sido objeto de oposição de controle de legalidade, bem como da Ação Anulatória de nº 8124100-72.2020.8.05.0001, em curso perante a 4^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, pelo que se encontra caucionado, em razão da apresentação de seguro-garantia e decisão liminar exarada em 06/07/2021, antes mesmo da retenção. Estando o mesmo com exigibilidade suspensa.

Expressa o entendimento de que não pode ser penalizada pela inércia do Estado em suspender a exigibilidade do débito, tornando-se injustificado o descadastramento, a apreensão e lavratura do Auto de Infração.

Aduz que realizou o recolhimento tempestivamente o tributo em 21/07/2021, tendo em vista que o vencimento da Antecipação Parcial é o último dia do mês subsequente, ou seja, antes mesmo da intimação.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja julgado improcedente o lançamento e, alternativamente, a redução da multa aplicada em 90%, haja vista que houve o pagamento integral do débito antes mesmo do prazo para Impugnação.

Cumpre registrar a inexistência de informação fiscal no presente processo.